

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2008

Dispõe sobre o “Selo Empresa Solidária com a Vida” e dá outras providências

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado ANTONIO BAHLMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.539, de 2008, tem o propósito de instituir o “Selo de Empresa Solidária com a Vida”, a ser concedido a empresas que desenvolverem programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para que estes doem sangue e se inscrevam como doadores de medula óssea. Assim reza o *caput* do seu art. 1º, que possui um parágrafo. Neste, afirma-se que será considerada empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adote uma política interna permanente, junto aos seus funcionários, para informá-los, conscientizá-los e estimulá-los à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para doação de medula óssea.

O art. 2º define os objetivos do programa; entre eles, distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida; informar e orientar os trabalhadores sobre a doação de sangue e sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores, inclusive de medula óssea, e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, denominado REDOME; estimular empresas para que concedam aos seus trabalhadores a oportunidade ou benefício de ir a um

banco de sangue ou hemocentro para doar sangue, assim como para cadastrar-se como doador de medula óssea.

Com o art. 3º a proposição objetiva definir as prerrogativas da empresa que aderir ao programa, quais sejam, utilizar o “Selo Empresa Solidária com a Vida” em suas peças publicitárias, assim como ser citada nas publicações promocionais oficiais. Com o art. 4º o autor da proposição pretende que seja criado um “Cadastro Nacional de empresas Solidárias com a Vida”, no qual serão inscritas as empresas que receberem o Selo mencionado. Em seu parágrafo único, este art. 4º busca estabelecer que, anualmente, em cada estado brasileiro, serão premiadas cinco empresas com o título de “empresa Campeã de Solidariedade”, as quais serão selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo ‘a doação de sangue e ao cadastramento como doadores de medula óssea.

O art. 5º busca estabelecer que a lei eventualmente resultante da proposição em apreço entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição é de autoria do deputado Beto Albuquerque e foi distribuída, pela Mesa, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a matéria foi aprovada, com uma emenda, proposta pelo relator. Esta busca alterar a redação do inciso III do art. 2º, substituindo a expressão “estimular as empresas a concederem oportunidade ou benefício ao trabalhador...” pela seguinte redação: “estimular as empresas a concederem oportunidade e condições ao trabalhador...”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do deputado Beto Albuquerque, tem o propósito de instituir um “Selo Empresa Solidária com a Vida”, para ampliar o número de pessoas doadoras de sangue ou cadastradas

como doadoras de medula óssea. A pretensão, claramente, é contribuir para superar a já antiga falta de doadores, seja de sangue seja de medula óssea, destarte ajudando a melhorar a qualidade de vida de muitos brasileiros, a par de dar, a alguns deles, a oportunidade de serem salvos pela maior oferta de sangue ou de medula.

Sem dúvida, os propósitos do projeto revestem-se de mérito.

Sabe-se que grande número de pessoas encontram-se na fila para obter uma doação de medula, e recorrentemente o problema de escassez de sangue se manifesta, levando os hemocentros a realizarem campanhas destacando a urgência de se obter maior número de doadores. Sabe-se também que ainda existem preconceitos com relação à doação de sangue, e também com relação à de medula óssea. As ações propostas pelo presente projeto de lei poderão, sem dúvida, contribuir para minorar este problema.

Isto por que as empresas sentir-se-ão motivadas a proporcionar aos seus colaboradores oportunidades para que estes se tornem doadores, reais ou potenciais. Como diz o autor em sua justificção, no caso da medula óssea, a chance de se encontrar um doador compatível é de uma em cem mil; também diz o autor, corretamente, que receber uma doação de medula óssea pode representar a diferença entre a vida e a morte.

Cumpramos lembrar, ainda, que a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família veio aperfeiçoar a proposição, ao alterar a redação do inciso III do art. 2º, substituindo a expressão “estimular as empresas a concederem oportunidade ou benefício ao trabalhador...” pela seguinte redação: “estimular as empresas a concederem oportunidade e condições ao trabalhador...”. Entendemos que, com a nova redação, eventuais problemas que poderiam surgir em decorrência da expressão “benefícios” ficam eliminados.

Consideramos, pois, oportuna a iniciativa do deputado. Entendemos, ainda, que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania saberá equacionar problemas, aparentes ou reais, decorrentes da possível percepção de inadequação da proposição às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2013, COM A EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTONIO BAHLMANN
Relator